



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

RESOLVE INSTAURAR, através da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL tendo por objeto apurar a possível prática, em tese, dos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, tipificados no art. 1º, incisos I, III e V do decreto-lei nº 201/67; Adotem-se as seguintes providências: I. Registre-se em Registro próprio; II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia da desta Portaria para publicação no Diário Oficial à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça; III. Oficie-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, solicitando que seja remetida a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20(vinte) dias, informações referentes ao estado que se encontra prestação final de contas do convênio nº409CV/2013(processo nº 34648/2015), firmado entre o referido órgão e o Município de Paulo Ramos/MA. IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento; Cumpra-se.

Paulo Ramos/MA, 19 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO Promotor de Justiça Matrícula 1071774

Documento assinado. Paulo Ramos, 19/03/2020 10:25 (RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJPRS, Número do Documento 132020 e Código de Validação 0D7426C620.

PEDREIRAS

REC-1ªPJPE – 12020

Código de validação: 7C468FA1FB

RECOMENDAÇÃO REC-1ªPJPE 12020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRAS, cuja representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 1º, da Resolução nº 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/1990 CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, II, "a" e XI, do Ato n. 244/2019/PGJ; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARSCoV-2);

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, X);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I multa; II apreensão de produto; III inutilização do produto; VI suspensão do fornecimento de produtos ou serviços; VII suspensão temporária da atividade; VIII revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: “São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À Todos os fornecedores das cidades de Pedreiras, Trizidela do Vale e Lima Campos, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, os mercados e supermercados, a **NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS**, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

2. Ao PROCON local, assim como a Vigilância Sanitária Municipal, a realizarem **LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA**, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem de imediato a Autoridade Policial, a Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado do Maranhão quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhamento de resposta à presente Recomendação, pelo PROCON e pela Vigilância Sanitária Municipal, sobre as medidas adotadas, solicitando que sejam encaminhadas para o email institucional 1pjpdedreiras@gmail.com

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intimem-se ao PROCON e Vigilância Sanitária Municipais.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, encaminhando-se cópia à Rádio Comunitária local.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Cumpra-se.

Pedreiras, 20 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA Promotora de Justiça Matrícula 1070473

Documento assinado. Pedreiras, 20/03/2020 12:30 (MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPED, Número do Documento 12020 e Código de Validação 7C468FA1FB.